



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA nº -2023
(ao Projeto de Lei nº 74, de 2023)

Dê-se a seguinte redação aos art. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 74, de 2023:

“**Art. 1º** É obrigatória a identificação do consumidor e confirmação da operação nas contratações remotas de operações de crédito realizadas por pessoa idosa com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

§ 1º. Considera-se contrato de operação de crédito, para os fins do disposto nesta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças ou contas correntes, tais como empréstimo, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito, realizada na modalidade de consignação.

§ 2º. Para fins desta Lei a identificação do consumidor e a confirmação da operação poderão ser realizadas por qualquer tipo de procedimento que assegure a correta e inequívoca identificação do consumidor e garanta a legitimidade da contratação, tais como: biometria, geolocalização, registro fotográfico, ou qualquer outro tipo de tecnologia, nos termos do regulamento.

Art. 2º Nos contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas, é obrigatório disponibilizar uma cópia do contrato em meio físico, e-mail ou outro formato que permita impressão, caso o consumidor solicite, de modo a assegurar que o consumidor idoso possa verificar corretamente as condições do contrato.

Parágrafo único: A instituição financeira ou de crédito contratada é responsável por garantir ao idoso contratante o acesso à cópia do contrato firmado, sob pena de nulidade do compromisso.”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

É necessário levar em consideração aspectos técnicos que envolvem a questão da concessão de empréstimos consignados aos idosos realizados por dispositivos eletrônicos.

Os idosos têm utilizado cada vez mais a internet e os meios digitais. Dentre eles, os aplicativos/sites mais acessados, são: i) 81% acesso às redes sociais; ii) 78% videochamadas; iii) 72% serviços bancários digitais; iv) 72% pesquisa de preços e promoções na internet ou em aplicativos; e v) 71% download de aplicativos no celular e 70% assistir vídeos via streaming.

Ou seja, os aplicativos, internet banking e serviços digitais disponibilizados pelos bancos já correspondem ao terceiro maior acesso dos idosos no país, o que demonstra a importância da disponibilização desses serviços para essa população. Impedi-los de realizar operações financeiras por meio eletrônico traria mais desvantagens do que vantagens.

Exigir a assinatura, impor uma discriminação ao idoso que teria que se deslocar até o estabelecimento financeiros sem levar em conta que há milhares de municípios que não contam com agências bancárias.

Observe-se que o projeto em sua redação proposta contraria normas e orientações do próprio INSS que buscou aumentar a competitividade nesses empréstimos com ganhos para o aposentado.

Caso a análise não seja feita com a devida cautela, teremos alguns riscos:

- 1) de não poder contratar mais o crédito consignado, pois o projeto colide com a Instrução Normativa 138 do INSS, publicada em 11.11.22, que exige que o contrato do seja firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico;
- 2) de não poder financiar a compra de um veículo ou de outro bem pela internet, app do Banco ou caixa eletrônico. Nesse caso, milhões de aposentados que vivem em regiões desassistidas de agências bancárias serão excluídos ou terão maiores dificuldades de acessar o crédito;
- 3) de serem obrigados a comparecer em uma agência para ter acesso “empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito”. Na prática, provocará mais



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

transtornos do que benefícios; recaindo no mesmo problema mencionado no item anterior;

- 4) não poderão utilizar bancos digitais ou que não possuam estabelecimentos no Município onde o idoso reside, o que impede que busque por taxas e condições melhores;
- 5) não poderão fazer investimentos pela internet, app do Banco ou caixa eletrônico;
- 6) não poderão contratar seguros pela internet, app do Banco ou caixa eletrônico;
- 7) não poderão fazer certas operações aos finais de semana, feriados e fora do expediente bancário.

Além disso, outro ponto que merece atenção, é que o Governo Federal está elaborando programas sociais, como o “Desenrola Brasil”, que irá proporcionar a possibilidade de renegociação de dívidas, no entanto, ao que tudo indica, a adoção desses programas deverá ser exclusivamente por meio digital. Assim, caso o PL seja aprovado nos termos propostos, irá impossibilitar que sua população ingresse e seja beneficiada pelo programa, o que acarretará enorme prejuízo, principalmente aos idosos.

Atualmente, 97% das transações bancárias ocorrem fora das agências bancárias. Entre a população com mais de 60 anos, o avanço na utilização da internet já alcança 50% das pessoas (em 2013 eram apenas 21%), e vem crescendo ano a ano.

Hoje, por exemplo, na contratação de crédito consignado, a Instrução Normativa 138 do INSS determinou ser obrigatório que haja assinatura digital do contrato com uso de reconhecimento biométrico com apresentação de identificação oficial, válido e com foto, não sendo reconhecido a autorização dada por telefone ou gravação de voz.

“Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;”

No procedimento mencionado pela IN 138, as instituições financeiras utilizam mecanismos tecnológicos de segurança além dos exigidos pela IN, como o uso de dupla autenticação, certificação pelo ICP Brasil, consulta de geolocalização, tokens e biometria, entre outras, garantem a segurança dessas operações. Vale frisar que após a adoção desses procedimentos digitais, ao contrário do que o PL pressupõe, houve uma redução drástica dos casos de fraudes envolvendo a contratação de empréstimos.

Ou seja, os aplicativos, internet banking e serviços digitais disponibilizados pelos bancos já correspondem ao terceiro maior acesso dos idosos no país, o que demonstra a importância da disponibilização desses serviços para essa população.

Assim, caso o PL seja aprovado na forma proposta, inviabilizará por completo as contratações por meios digitais, gerando um enorme prejuízo exclusivamente aos idosos.

Particularmente sobre o crédito consignado, é importante destacar que trata-se do crédito mais barato disponível para a população, em especial, os idosos. Nesse sentido, as taxas de juros do crédito pessoal, por exemplo, têm média mensal de 5,01%, enquanto o consignado, apenas 1,74% ao mês.

Por fim, é expresso ao determinar que a anuência do consumidor e a consequente formalização do contrato só ocorre mediante a comprovada e inequívoca concordância e adesão do consumidor aos termos e condições, trazendo a possibilidade de anuência do Consumidor remotamente.

Neste caso, é imperativo destacar que para a contratação remota é imperativo que os mecanismos utilizados para a formalização da contratação comprovem inequivocadamente a identificação e a manifestação de vontade do consumidor, com procedimento e controles que permitam verificar e validar a



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

identidade e qualificação do mesmo e, se for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações prestadas, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados públicos e/ou privados.

Ainda, é possível que tal verificação ocorra através de aplicativos ou quaisquer outras tecnologias que venham a ser implementadas, desde que as mesmas possibilitem a confirmação da manifestação de vontade do consumidor conforme descrito acima.

Além disso, o Projeto em análise simplesmente presume que após os 60 anos a pessoa não mais será plenamente capaz. Afirmar, apenas por um critério etário, que o idoso perde a capacidade de tomar decisões viola frontalmente a Constituição Federal, em especial o artigo 3º, IV, que estipula ser objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Atualmente, há muitos idosos produtivos e atuantes que contribuem diretamente para o desenvolvimento do país. Nesse sentido, é cada vez mais comum a presença de maiores de 60 anos no mercado de trabalho, em decorrência, sobretudo, do aumento da qualidade e expectativa de vida da população brasileira. A proposição, em sua forma original, vai na contramão das discussões atuais onde foi estipulada uma idade mínima para se pleitear a aposentadoria nos serviços público e privado. Tais revisões decorrem justamente do reconhecimento de que os idosos são plenamente capazes e aptos a desempenhar as mais diversas funções, agregando experiência e conhecimento.

Assim, reconhecendo a importância da iniciativa do projeto e no interesse de corrigir eventuais falhas, submetemos a presente emenda aos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD-PB